

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TATE/SEFIN
Fls. nº 46 6

PAT: 20162900400141

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 223/19

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 335/2019/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de promover a saída de mercadorias através das notas fiscais de nºs. 28755 e 28756, emitidas em 10/08/16, onde ficou configurado erro na determinação da base de cálculo e conseqüente apuração do imposto. Segundo o autuante, o contribuinte se beneficiou do item 30 do anexo II tabela I do RICMS/RO, com redução na base de cálculo, porém para que o mesmo possa usufruir de tal benefício deve cumprir com a exigência prevista no Capítulo III, artigo 5º, Parágrafo Único do RICMS/RO, não podendo haver débitos vencidos e não pagos, conforme consta em sua conta corrente conforme relatório do SITAFE.

A infração foi capitulada no artigo 53, inciso II, letra "a", do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

ICMS 12%	R\$ 12.221,50
Multa 90%	R\$ 10.999,35

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 23.220,85 (vinte e três mil duzentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via AR (fls. 07) apresentada Impugnação Administrativa tempestiva (fls. 09 a 14), o Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.01.14.03.0007/TATE/SEFIN (fls. 34 a 37) decidiu pela improcedência da ação fiscal e, declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; Consta intimação através de AR (fls. 39), porém não fora recebido pelo sujeito passivo, e não consta a intimação realizada pelo Diário Oficial do Estado. Às folhas 43 consta a ciência do autor do feito. Consta Relatório deste Julgador (fls. 44-45).

Em razão do Recurso de ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias através das notas fiscais de nº 028925 a 028636, ficando configurado valor da operação abaixo do que efetivamente corresponde à operação, uma vez que o contribuinte utilizou redução na base de cálculo da operação conforme Anexo II da Tabela I – item 30 do RICMS/RO, entretanto qualquer redução, incentivo fiscal e benefício concedido deve estar de acordo com Capítulo III, artigo 5º, Parágrafo Único do RICMS/RO, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação, não podendo haver débitos em sua conta corrente conforme relatório do SITAFE.

O sujeito passivo alega ausência do fato gerador, pois fora lavrado o auto de infração em razão de débitos pendentes na conta corrente da impugnante, e por este motivo não seria permitido a utilização dos favores fiscais relativos à redução da base de cálculo; que, os débitos relacionados referem-se a outros três autos de infração que tiveram a cobrança ilegal de ICMS baseados em valores fixados por meio da pauta fiscal, e que é procedimento ilegal pelo fisco a exigência de imposto baseado em pauta fiscal, conforme decidiu o STJ, através da Súmula 431. Argumentou que obteve liminar em Decisão Judicial que decidiu pela suspensão dos créditos relativos aos autos relacionados e foram suspensos com todos os seus efeitos. Requerendo ao final a improcedência do auto de infração.

O Julgador Singular entendeu pela improcedência da ação fiscal, visto que conforme o § 3º do inciso V do artigo 94 da Lei 688/96 vigente à época da autuação, constitui ilegalidade a lavratura de infração durante medida judicial em vigor o que suscitaria a nulidade do procedimento fiscal; que os alegados débitos que embasaram a autuação são débitos de dívida ativa que tem como origem, exatamente os autos de infração 2012900400116, 20122900400022 e 20122900400090, já suspensos por decisão judicial e com segunda decisão suspendendo seus efeitos em pleno vigor. No mérito entendeu que o sujeito passivo fazia jus à fruição do benefício já à época em que foi autuado, estando conseqüentemente com sua conta corrente em situação regular e não havendo portanto o fato gerador descrito na peça básica capaz de assegurar o crédito tributário lançado no presente auto de infração.

Das provas que compõem os autos observa-se que, de acordo com consulta banco de dados por meio do sistema SISTAFE, ficou evidenciado que assiste razão a defesa, visto que as CDAs constituídas, que deram azo ao entendimento do autuante pela perda do direito a fruição do benefício de redução da base de cálculo que motivaram a autuação fiscal, neste caso, encontram-se canceladas por decisão judicial. Fato que foi confirmada pela análise deste Julgador aos autos Judiciais nº 0006178-17.2012.8.22.0014, em que o Acórdão de 2ª Instância Judicial ratificou a ilegalidade de autuação da empresa sobre exigência de imposto baseado em pauta fiscal, conforme documento anexo.

Convém esclarecer que mesmo que não tenha ocorrido falha na ação fiscal, uma vez que a autoridade agiu de maneira correta, considerando as informações e documentações que tinha acesso, constatando à época que o autuado tinha perdido as condicionantes (requisito) para redução da base de cálculo da operação, dando origem a ação fiscal. Ficou demonstrado pela empresa e pelo contido nos autos, que o sujeito passivo tinha o direito a fruição do referido benefício fiscal, ante a comprovação

Fls. nº 48 G

das anulações das CDAs que deram respaldo a autuação o isentando da aplicação das penalidades impostas.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 10 de agosto de 2021.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR
MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2021.08.30 15:12:38 -04'00'

TATE/SEFIN
Fls. nº 49. 5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162900400141
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 223/17
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 340/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 239/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS COM ERRO NA BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO, USO DE BENEFÍCIO DO ITEM 30 DO ANEXO II TABELA I DO RICMS/RO, PARA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO, CONSTANDO DÉBITOS VENCIDOS E NÃO PAGOS NA CONTA CORRENTE - INOCORRÊNCIA - Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a Decisão Monocrática que julgou Improcedente a ação fiscal em razão dos débitos que embasaram a autuação referem-se a dívida ativa que tem como origem autos de infração já suspensos por decisão judicial, fazendo com que o sujeito passivo faça jus à fruição do benefício já à época em que foi autuado, estando conseqüentemente com sua conta corrente em situação regular. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido. Manutenção da decisão singular de improcedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 10 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator